



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

LUCAS GOMES MONTEIRO

**AS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DIGITAIS E O DIREITO
SUCESSÓRIO**

**BACHARELADO
EM
DIREITO**

**CARATINGA – MG
2019**

LUCAS GOMES MONTEIRO

**AS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DIGITAIS E O DIREITO
SUCESSÓRIO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora do
Curso de Direito da Faculdade Doctum
de Caratinga, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Área de Concentração: Direito Civil

**Orientador: Prof. MSc. Rafael Soares
Firmino**

CARATINGA - MG

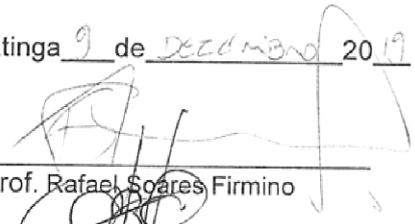
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

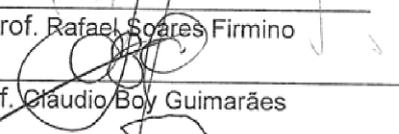
Trabalho de Conclusão de Curso As relações jurídicas existências digitais e o direito sucessório foi aprovado Lucas Gomes Monteiro por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

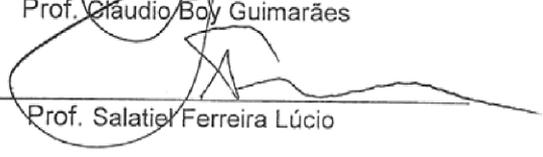
Caratinga 9 de DEZEMBRO 2019



Prof. Rafael Soares Firmino



Prof. Claudio Boy Guimarães



Prof. Salatiel Ferreira Lúcio

Dedico este trabalho a Deus, que com sua infinita sabedoria, foi um importante guia nessa trajetória; a minha amada esposa, aos meus pais, meus irmãos, meus sobrinhos, meu filho, minhas cunhadas e concunhados, que acreditaram em mim e não mediram esforços para que eu chegasse a esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu forças durante esses anos e permitiu que tudo isso acontecesse.

Agradeço aos meus pais, pelas orações e pelo exemplo de vida me ensinando valores importantes.

A minha amada esposa, que sempre acreditou no meu potencial, sendo paciente comigo quando enfrentava momentos difíceis, não me deixando desistir.

A todos os meus familiares, que, de uma forma ou de outra, contribuíram com essa conquista, sendo fonte de inspiração e incentivo.

A todos os professores que contribuíram para minha formação, em especial ao professor Rafael, por ter aceitado ser meu orientador, colaborando com toda sua sabedoria e por dividir comigo este grande desafio acadêmico.

“A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”.
(NELSON MANDELA)

RESUMO

Com o crescente uso dos meios digitais, passa-se a necessidade de uma regulamentação a respeito da herança digital, dos bens armazenados em ambiente virtual de valor econômico como também os sem valor econômico, sendo este os bens digitais abordados por esta pesquisa.

Apesar de não estar de forma expressa no Código Civil, é perfeitamente possível no que se refere a bens digitais que possuem valor econômico, a sua transferência aos herdeiros, já no que se refere aos bens digitais sem valor econômico, existe a proteção da privacidade e da intimidade, que o de cujus tem direito. Assim, o acervo digital da pessoa morta, se não for deixado em testamento ou não for autorizado pelo contrato com a empresa que administra tal acervo, informando a pessoa que terá direito a acessá-lo, será apagado, desindexado do sistema.

Palavras-chave: Herança Digital, Sucessão, Direitos da Personalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DIREITO SUCESSÓRIO	10
1.1.Noções gerais do direito das sucessões	10
1.2.Sucessão hereditária: Conceito e espécies.	12
1.3.Sucessor: herdeiro ou legatário	14
2. HERANÇA DIGITAL	15
2.1.Acervo Digital.....	16
2.2.Projeto de Lei nº 4.099/2012.....	17
2.3.Projeto de Lei nº 4.847/2012.....	19
2.4.Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet.....	21
2.5.Medidas da era digital.....	22
3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA PRIVACIDADE	26
3.1.Dignidade da pessoa humana	26
3.2.Direitos da personalidade	27
3.3.O direito à vida privada (privacidade e intimidade)	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as relações jurídicas existências digitais e o direito sucessório, diante do cenário tecnológico que vivemos e que não está positivado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Os usuários da internet, utilizando os mais variados meios tecnológicos existentes, passam a acumular bens digitais. Assim, questiona-se a possibilidade de transferência desses bens digitais, que podem ser com valoração e sem valoração econômica, aos seus sucessores.

Quando uma pessoa falece deixando bens, eles serão transmitidos aos herdeiros através do direito sucessório, tratado pelo Código Civil de 2002 no Título Do Direito das Sucessões, que no art. 1.784 nos diz que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Temos aqui a sucessão legítima, decorrente de lei, e a sucessão testamentária, que são os atos de última vontade do *de cuius* por testamento ou codicilo.

Neste ponto passa-se a questionar se os herdeiros poderão ter direito a todo o acervo do *de cuius*, relacionado aos bens digitais (contatos, e-mails, facebook, instagram, etc.) que poder ser como vimos com valor econômico e sem valor econômico.

Os bens digitais de valor econômico integram o conceito de patrimônio e podem ser alcançados pelo direito da herança, porém os bens digitais sem valor econômico não, pois neles temos reflexos do direito da personalidade.

Os direitos da personalidade podem ser físicos (a vida, o corpo, a imagem, o cadáver), psíquicos (as liberdades, a intimidade, os segredos pessoais ou profissionais) e morais (o nome, a reputação, a dignidade pessoal).

O Código Civil de 2002 diz que a personalidade tem início com o nascimento com vida, em seu art. 2º, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, e termina com a morte, com se extrai do art. 6º: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Contudo a tutela dos direitos da personalidade após a morte pode ser verificada no Código Penal pelo art. 138 § 2º. “É punível a calúnia contra os mortos” e também no capítulo II, Dos crimes contra o respeito aos mortos.

Assim, no contexto dos bens digitais sem valoração econômica, percebemos que o direito da personalidade se projeta após a morte, resguardando a privacidade, a imagem, a boa fama do de cujus.

Percebe-se, no entanto, a particularidade de cada caso, se os bens são de um e-mail, ou do facebook, ou moeda virtual, ou do whatsapp, e que o tratamento entre eles possa ser diferente, mas um norte precisa ser criado para que o ordenamento jurídico passe a acompanhar a evolução tecnológica.

Esta pesquisa foi teórico-dogmática, sendo realizada de leituras de doutrinas, jurisprudências e legislações. O presente trabalho será interdisciplinar, pois abordaremos assuntos do Direito Constitucional e Direito Civil.

Sendo dividido em três capítulos, onde no primeiro capítulo falaremos Sucessões, falando de seu conceito, dos efeitos na atual legislação. Já no segundo capítulo o assunto abordado será a Herança Digital, falando de seu conceito e sua aplicabilidade. No terceiro capítulo será abordada Os Direitos da Personalidade, possibilidade da sua aplicação após a morte do de cujus e por último terá a conclusão.

1. DIREITO SUCESSÓRIO

No Direito Brasileiro, o livro das sucessões é o último do Código Civil de 2002, distribuído entre os arts. 1.784 e 2.027. Ademais, o direito à herança também é assegurado na legislação pátria, pelo art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988, tendo sido incluído no rol de direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

1.1. Noções gerais do direito das sucessões

Iniciando o estudo das sucessões temos que:

Genericamente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, o que pode decorrer de ato inter vivos ou mortis causa. Como pontua Pinto Ferreira, “a palavra sucessão não é específica do direito hereditário ou do direito das heranças. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se inter vivos, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera causa mortis, assim diferentemente. A sucessão causa mortis é um vir em seguida no espaço e no tempo”.¹

Direito das Sucessões, em linhas gerais, trata-se do ramo da Ciência Jurídica voltado ao estudo da transmissão de bens e direitos de um indivíduo, após sua morte, para seus herdeiros, por força da lei ou de testamento. Na prática, o sucessor toma o lugar da pessoa falecida, passando a exercer a posição jurídica desta no mundo civil, de modo a garantir a continuidade das relações jurídicas estabelecidas pelo finado quando ainda vivo.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano, “compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte.”²

Podemos visualizar a existência de três modalidades de sistemas de sucessão:

¹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das Sucessões** – v. 6 – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 22.

² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 7: Direito das Sucessões / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 42.

a) Sistema da Liberdade Testamentária — segundo este modelo, o direito sucessório seria uma manifestação pura da autonomia privada, em que o autor da herança teria a plena liberdade de dispor, como quisesse, do seu patrimônio, independentemente da existência de herdeiros próximos. Se amealhou os seus bens, durante a vida, teria todo o direito de fazer com eles o que bem entendesse, não se admitindo a interferência de terceiros ou do próprio Estado.

b) Sistema da Concentração Absoluta ou Obrigatória — diametralmente oposto ao primeiro tipo, este modelo pretende que toda a herança seja deferida a apenas um sucessor. Trata-se de sistema superado, utilizado no passado, quando havia ainda o “benefício do morgadio ou da primogenitura”, por força do qual a herança, em sua totalidade ou maior parte, era deferida ao filho mais velho. Na Bíblia, há várias referências aos direitos de primogenitura, como dupla herança (Dt 21,17), supremacia entre os irmãos e chefia da família (Gn 27,29.40; 49,8), havendo vezes, como no caso de Jacó e de Judá (Gn 27,30-37; 49,4-8), em que este direito não foi respeitado.

c) Sistema da Divisão Necessária — de acordo com este modelo, o autor da herança teria apenas uma relativa margem de disponibilidade dos seus bens, caso existissem herdeiros considerados necessários. Vale dizer, em havendo sucessores desta categoria, parte da herança obrigatoriamente lhes tocaria, não sendo permitido ao seu titular, mesmo em vida, dispor da quota reservada.³

Temos como sistema adotado pelo Brasil o sistema da divisão necessária, podendo ser observado pelo texto dos arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil.

“Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

“Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Temos também que esse ramo do Direito Civil vai tratar justamente da transferência de titularidade de bens, transmissão *causa mortis* e que possui quanto aos seus efeitos dois tipos de sucessão: a sucessão hereditária legítima e a sucessão hereditária testamentária.

Deve ficar claro que, como sujeitos, o Direito das Sucessões envolve basicamente duas figuras. Inicialmente, há o falecido, que pode ser tido como o principal personagem da transmissão de bens *causa mortis*. Para tal figura também são utilizados os termos morto, autor da herança e de cujus (de quem), que simplifica a expressão aquele de quem a herança se trata. Como outra parte, há o herdeiro ou sucessor, que recebe a transmissão dos bens pelo falecimento do primeiro.⁴

³ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: **Direito das Sucessões** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – v.7 – 6ª. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 49-50.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões** – v. 6 – 12ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 24.

Em conceituação simples e precisa, a herança nada mais é do que o patrimônio deixado pelo falecido. Por isso, para bem compreendermos o conceito de herança, faz-se necessário passarmos em revista a noção de patrimônio.

Na concepção clássica, o patrimônio é a representação econômica da pessoa, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente da substituição, aumento ou decréscimo de bens. Modernamente, a coesão patrimonial vem sendo explicada apenas pelo elemento objetivo da universalidade de direitos, com a destinação/afetação que lhe der seu titular. Vale salientar que a noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica. O conceito é de vital importância, por exemplo, para o Direito Penal, sendo todo o Título II (arts. 155 a 183) da Parte Geral do Código Penal brasileiro dedicado aos “crimes contra o patrimônio”.⁵

Com a morte do titular considera-se aberta a sucessão, o patrimônio passa a ser designado de herança, submetendo-se às regras sucessórias que lhe são próprias.

Mesmo que o patrimônio deixado pelo indivíduo inclua carros, mansões, lanchas, investimentos ou uma única carroça; será considerado, após a sua morte, juntamente com os débitos porventura existentes, a sua herança.

Assim temos o que não faz parte da herança que é denominado o direito moral.

Não integra, todavia, o conceito de herança, aquilo que autores mais modernos costumam, com precisão, denominar “patrimônio moral”, o conjunto de direitos personalíssimos atinentes ao indivíduo (o direito à vida, à honra, à privacidade, à vida privada etc.), uma vez que tais interesses jurídicos não são, obviamente, passíveis de transmissão.

1.2. Sucessão hereditária: Conceito e espécies.

Para entendermos o sentido do palavra sucessão temos:

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: **Direito das Sucessões** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – v.7 – 6ª. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 54-55.

Considerando-se que um patrimônio jamais poderá remanescer sem titular, segundo a própria perspectiva da função social, observamos que os atos de disposição inter vivos, como uma venda ou uma doação, implicam a transmissibilidade de determinado bem, operando uma consequente sucessão (substituição de pessoas) em sua titularidade.

Assim, é correto dizer que, em uma primeira acepção, pode a sucessão se dar no âmbito das relações negociais inter vivos, quando determinado bem é transferido de uma pessoa a outra, operando-se uma substituição entre elas.

Ocorre que a morte também determina essa substituição de pessoas, na medida em que, como dito, patrimônio algum poderá permanecer acéfalo.

Dá-se, pois, a sucessão hereditária ou “mortis causa”, quando, em virtude do falecimento de alguém (sucedido ou autor da herança), o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos.⁶

Quanto à fonte que institui a transmissão de bens e direitos do falecido, a sucessão pode ser testamentária ou legítima.

a) Sucessão Hereditária Legítima (arts. 1.829 a 1.856 do CC).

Por sucessão legítima entende-se aquela em que a transmissibilidade da herança é regradada pela lei. São as regras do Código Civil que cuidam de disciplinar a ordem de chamamento dos sucessores, denominada vocação legal.

Assim, se o autor da herança morre sem fazer testamento (ab intestato) — ou sendo este inválido (nulo ou anulável) — é a própria lei que, atuando supletivamente, cuida de dispor a respeito da sucessão hereditária. O mesmo se dá, vale observar, quando, a despeito de existir testamento válido, este não cuida de todos os bens do falecido, de maneira que, no que toca à parcela da herança não tratada, incidirão, também, as regras da sucessão legal.

b) Sucessão Hereditária Testamentária (arts. 1.857 a 1.990 do CC).

A sucessão testamentária é aquela em que a transmissibilidade da herança é disciplinada por um ato jurídico negocial, especial e solene, denominado testamento.

“Observa-se, pois, aqui, um espaço de incidência do princípio da autonomia privada, na medida em que o testador, respeitados determinados parâmetros normativos de ordem pública, tem a liberdade de escolher, dentre os seus

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: **Direito das Sucessões** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – v.7 – 6ª. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 58.

sucessores, aquele(s) a quem beneficiar e, ainda, de determinar quanto do seu patrimônio será transferido após a sua morte.”⁷

1.3. Sucessor: herdeiro ou legatário

“A pessoa que será convocada para imprimir continuidade às relações jurídicas (patrimoniais) do falecido que foram transmitidas em razão de seu óbito é chamada de sucessor.”⁸

O sucessor pode ser uma pessoa natural (física) ou jurídica, o nascituro ou a prole eventual.

O sucessor é aquele que adquire a titularidade do patrimônio transferido, em substituição ao morto. Ele pode receber o patrimônio transmitido a título universal ou singular.

Quando o beneficiário adquire o patrimônio a título universal, chama-se herdeiro. “O herdeiro, portanto, é aquele que continuará as relações patrimoniais, titularizando um percentual do total transmitido. É o exemplo do sucessor que recebe vinte, trinta ou quarenta por cento do patrimônio do autor da herança.”⁹

Quem recebe o patrimônio a título singular é chamado de legatário.

“Este é o que recebe um bem específico, certo e determinado, móvel ou imóvel. É o caso de alguém que é beneficiado com uma casa ou um automóvel pelo autor da herança, por meio de um testamento.”¹⁰

Em outras palavras, temos dois tipos de sucessores: o herdeiro, que sucede em caráter universal (a totalidade da herança ou uma fração dela) e o legatário (que sucede em bem ou direito individualizado).

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 7: Direito das Sucessões / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 55.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 3. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 56.

⁹ Ibidem, p. 56.

¹⁰ Ibidem, p. 56.

2. HERANÇA DIGITAL

O acúmulo dos bens digitais ganhou grandes proporções devido ao fácil acesso ao meio tecnológico trazendo consigo a preocupação com os bens digitais diante o falecimentos das pessoas que o possuem, pelo fato de que eles se tornaram a herança digital.

Para falarmos em herança digital primeiramente analisaremos o conceito de bens digitais. “Os bens digitais constituem-se em quaisquer arquivos digitalizados, isto é, devem ser considerados bens digitais apenas os dados dispostos em formato eletrônico”.¹¹

De modo exemplificativo, sem descartar a possibilidade do surgimento de novos, temos como bens digitais: os perfis de redes sociais, os e-mails, os tweets, as bases de dados, os bens virtuais inseridos em jogos, os textos, as imagens, as músicas ou os sons digitalizados (em arquivos de vídeos, filmes e e-books), as senhas de acesso a contas necessárias ao fornecimento de bens e serviços digitais (eBay, Amazon, Facebook, YouTube), os nomes de domínio, as imagens da personalidade em duas ou três dimensões ou ícones (de usuário ou avatars), as criptomoedas, etc.

Por derradeiro, não custa destacar novamente que, para ser considerado um bem digital, o objeto deve se manifestar necessariamente em um formato binário, de bits. Exemplificativamente, se um e-mail está inserido no hardware de determinado computador, há de ser considerado um bem digital, em virtude de seu formato. Contudo, se aquele mesmo e-mail é impresso, o seu formato muda, transmudando-se em um bem corpóreo. Seria entendido como um bem também, mas não digital, já que agora materializado. A digitalização, portanto, constitui-se na essência definidora de um bem como digital.¹²

Então passemos a definir o que seria a herança.

“A herança é o conjunto de relações jurídicas, ativas e passivas, patrimoniais pertencentes ao falecido e que foram transmitidas aos seus sucessores, por conta de sua morte, para que sejam partilhadas”.¹³

A herança é o patrimônio do autor da herança.

¹¹ TAVEIRA JR., Fernando. **BENS DIGITAIS (DIGITAL ASSETS) E A SUA PROTEÇÃO PELOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**: Um estudo sob a perspectiva da dogmática brasileira. 1ª ed. Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018. (não paginado).

¹² Ibidem, (não paginado).

¹³ Ibidem, (não paginado).

“O patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente”.¹⁴

2.1. Acervo Digital

O acervo digital é o “conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente ou virtuais”¹⁵, abarcados pela ideia de herança, uma vez que não há restrição no ordenamento jurídico para esses bens estarem abrangidos na ideia de herança.

Considerando seu evidente potencial econômico, o acervo digital deve ser considerado na sucessão patrimonial. A aferição de seu valor pode inclusive afetar a legítima destinada aos herdeiros e a parte disponível para ser legada pelo autor da herança. Bens virtuais raros, arquivos armazenados virtualmente potencialmente valiosos para efeitos de propriedade intelectual e até sites ou contas que podem servir como fonte de renda após a morte de seu titular são apenas alguns exemplos de formas de patrimônio que, ainda que não sejam mencionadas em testamento, não devem ser ignoradas pela partilha. Caso contrário, haverá claro prejuízo aos direitos dos herdeiros.¹⁶

Nessa senda existe a divisão, bens que possuem valor econômico sendo passível de transmissão aos sucessores do morto e os sem valor econômico que possuem valor por estima.

Bens como extensão dos direitos da personalidade. Ratifica-se que existem bens jurídicos em sentido amplo, como apontando antes por Paulo Lôbo (supra), que representam a extensão da privacidade do morto, contidos em contas e arquivos digitais como whatsapp, facebook, telegram e congêneres. É exatamente na tutela da privacidade que reside o âmago do presente artigo, pois o implacável avanço tecnológico resulta em radicais transformações nas relações interpessoais, impondo a necessária releitura dos mecanismos de proteção da vida privada, os quais também compõem a herança digital.

A tutela post mortem da liberdade e da personalidade. Na esteira dos ensinamentos de Diogo Leite de Campos, vimos que os direitos patrimoniais do(a) falecido(a) se transmitem com a abertura de sua sucessão, mas o

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões** – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 22

¹⁵ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2016. P. 30.

¹⁶ Ibidem, p. 148.

mesmo não se pode dizer com relação aos direitos da personalidade, porque existem situações jurídicas existenciais protegidas post mortem.¹⁷

Giselda Maria Fernandes Hironaka sustenta:

[...] entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório.¹⁸

Nesse mesmo sentido Flávio Tartuce:

[...] é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.¹⁹

2.2. Projeto de Lei nº 4.099/2012

O deputado federal Jorginho Mello do PSDB-SC, apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 4.099/2012, com o propósito de alterar o artigo 1.788 do Código Civil.

O atual artigo 1.788 da Lei Civil, que trata da sucessão legítima, possui a seguinte redação:

Morando a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.²⁰

¹⁷ Instituto dos Advogados do Brasil IAB – Parecer na indicação 016/2017 - Alteração no Código Civil. Disponível em <<https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/016-2017>>. Acesso em: 30 jun 2019.

¹⁸ Revista IBFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Testamento**. n. 33, jun./jul. 2017, p. 9.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. Revista Jurídica Luso-Brasileira - **Herança Digital e Sucessão Legítima**. Primeiras Reflexões. - RJLB, ano 5 (2019), nº 1, p. 871.

²⁰ BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Decreto Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

Com a alteração proposta de tal dispositivo passaria a ter o seguinte parágrafo único:

Art. 1.788. [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.²¹

O referido deputado apresentou como justificativa do projeto, o seguinte:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.²²

Assim, caso o referido Projeto seja aprovado, ocorreria a inclusão dos arquivos armazenados virtualmente, como espécie de bens patrimoniais, e estariam sujeitos à sucessão, conseqüentemente, os herdeiros teriam acesso aos ativos virtuais deixados pelo falecido.

Neste sentido o projeto de lei do deputado Jorginho Mello não faz distinção de quais arquivos digitais poderão ser herdados, invadindo os direitos da personalidade do morto.

Para o Professor Pablo Malheiros Cunha Frota, de acordo com seu parecer oferecido perante o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) o projeto é inconstitucional pelo fato de estarmos tratando de direitos essenciais e personalíssimos do de cujus, que, nesse caso, não podem ser transmitidos aos herdeiros de forma automática, mas devem ser imediatamente extintos com o

²¹ Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4099/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 20 out 2019.

²² Ibidem.

falecimento. Bens imateriais que projetem a privacidade de quem falece, não devem e não deveriam ser acessados pelos herdeiros ou por terceiros não havendo manifestação de vontade do autor da herança.

Tem-se que considerar também a possível invasão de privacidade que se pode gerar, não só para o falecido, como para terceiros que com aquele se relacionavam.

2.3. Projeto de Lei nº 4.847/2012

Outra proposta de alteração do Código Civil, veio do deputado federal Marçal Filho do PMDB-MS, com o Projeto de Lei nº. 4.847/2012, que propõe estabelecer normas a respeito da herança digital, acrescentando ao Código Civil de 2002 o Capítulo II-A e os artigos. 1.797-A a 1.797-C:

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I – definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário.²³

Para tanto, apresentou como justificativa:

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o

²³Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4847/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>, acesso em: 20 out 2019.

presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.²⁴

Os citados Projetos de Leis pretendem suprir a omissão legislativa do Código Civil e da Lei n.º 12.965/2014, Marco Civil da Internet, cujo tema tem gerado repercussão na literatura jurídica e na vida cotidiana, pois herdeiros de quem falece pretendem ter acesso integral ao acervo digital do(a) falecido(a) e têm encontrado, muita vez, dificuldades para tal mister, em razão da ausência de legislação a respeito do tema.

Percebe-se que o Projeto de Lei n.º 4.847/2012 é mais amplo que o anterior, pois opta por criar um capítulo exclusivo para tratar da herança digital, conceituando-a e elencando um rol de arquivos que estariam inclusos na mesma, determinando, entretanto, que na ausência de uma disposição testamentária os bens deveriam ser transferidos aos herdeiros e estes determinariam o futuro do acervo digital do falecido.

Assim como no projeto de Lei n.º 4.099/2012, o projeto de Lei n.º 4.847/2012 também não faz distinção de quais arquivos digitais poderão ser herdados, invadindo os direitos da personalidade do morto e até de terceiros que com aquele se relacionavam.

Esse projeto tramita em conjunto com o PL 7.742/2017, que visa incluir um art. 10-A no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), com a seguinte dicção:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1.º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2.º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3.º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado

²⁴ Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4847/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>, acesso em: 20 out 2019.

o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.²⁵

Como se pode perceber, tal projeto atribui o poder de decisão a respeito do destino da herança digital aos herdeiros do falecido. Apesar de a última regra mencionar a exclusão imediata dos conteúdos após a comprovação do óbito, tal prerrogativa é atribuída aos familiares do de cujus, como se retira do seu § 1º.

2.4. Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet regula o uso e o oferecimento de internet no País, definindo princípios, garantias, direitos e deveres da sociedade em rede. Assim ao ser estabelecido um marco legal conseqüentemente ocorrerá uma uniformização de entendimentos ainda controversos nos Tribunais.

Art. 6º. Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.²⁶

O Marco Civil da Internet tem como objetivo precípua oferecer segurança jurídica aos usuários da rede, sejam eles internautas, empresas, provedores e Administração Pública. Ainda que até hoje não houvesse um específico instrumento regulatório da internet no Brasil, há muitos anos a jurisprudência vem sendo construída de forma aleatória e, muitas vezes, contraditória.

Com relação a sucessão dos ativos digitais em específico o Marco Civil da Internet não traz nenhuma regulamentação, mas a Lei traz uma tendência de normatização do meio digital.

²⁵ Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4847/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>, acesso em: 16 nov 2019.

²⁶ BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm> Acesso em: 2 nov 2019.

2.5. Medidas da era digital

Algumas empresas que administram arquivos digitais criam soluções para o destino dos bens digitais. No caso do Facebook é possível a criação de um contato herdeiro.

Um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar de sua conta se ela for transformada em memorial. Se você adicionar um contato herdeiro à sua conta, essa pessoa poderá cuidar da sua conta quando ela for transformada em memorial.

O contato herdeiro poderá:

Escrever uma publicação fixada no seu perfil (por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em seu nome ou fornecer informações sobre o funeral).

Ver publicações, mesmo que você tenha configurado sua privacidade como Somente eu.

Decidir quem pode ver e publicar homenagens, se a conta transformada em memorial tiver uma área para isso.

Excluir publicações de homenagens.

Alterar quem pode ver as publicações em que você está marcado.

Remover suas marcações publicadas por outra pessoa.

Responder a novas solicitações de amizade (por exemplo, amigos de longa data ou membros da família que ainda não estavam no Facebook).

Atualizar a foto do perfil e a foto da capa.

Solicitar a remoção da conta.

Caso tenha ativado a análise da linha do tempo, o contato herdeiro poderá desativar a exigência de análise de publicações e de marcações antes que elas apareçam na seção de homenagens.

Baixar uma cópia do que você compartilhou no Facebook.

Outros recursos poderão ser adicionados para os contatos herdeiros no futuro.

O contato herdeiro não poderá:

Entrar em sua conta.

Ler suas mensagens.

Remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade.

[...] Observação: você deve ter 18 anos ou mais para selecionar um contato herdeiro.²⁷

O Google também possui uma ferramenta parecida. Você pode decidir o que acontecerá com sua Conta do Google se algo inesperado lhe acontecer e você não puder mais usá-la, por exemplo, em caso de acidente ou falecimento. Pode definir quando o Google deve considerar sua conta inativa e indicar o que deve ser feito com seus dados depois disso. Você pode compartilhá-los com alguém de sua confiança ou pedir que o Google os exclua.

Imaginando que muita gente pode vir a falecer sem configurar o recurso acima, a Google oferece, também, a possibilidade de se realizar solicitações a

²⁷ FACEBOOK. O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1568013990080948>> Acesso em 10 out 2019.

respeito da conta de pessoas falecidas. Aqui, é possível pedir para encerrar, enviar uma solicitação de fundos ou receber os dados de uma determinada conta.

Para a Apple basta procurar a empresa com documentos que comprovam o óbito do parente em questão e com a nota fiscal do produto para desbloquear o iCloud. De qualquer forma, a Apple é bem explícita em seus termos de uso sobre a não existência de direitos de sucessão. A empresa afirma que a conta e os itens adquiridos por meio dela não são passíveis de transferência de titularidade sob qualquer hipótese, mesmo em caso de óbito.

A menos que exigido por lei, você concorda que a sua conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos ao seu ID Apple ou conteúdo dentro da sua conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua conta poderá ser encerrada e todo o conteúdo dentro da mesma será apagado.

O Instagram permite também a remoção de uma conta ou a transformação em memorial no caso de falecimento de um usuário seu. Para a remoção, deve-se comprovar a representação legal com a juntada das certidões de nascimento e óbito da vítima, além de preenchimento de formulário online.

No caso de transformá-la num memorial, deve haver a comprovação do obituário com preenchimento de uma solicitação online.

O Twitter tem apenas a opção da remoção de conta de ente falecido por intermédio de uma solicitação que poder ser feita em sua plataforma. Da mesma maneira que outras aplicações de Internet, o microblogger não permite que o parente tenha acesso à conta da pessoa falecida.

Em alguns casos, é possível fazer as solicitações de remoção de imagens de pessoas falecidas. A retirada será submetida à análise pela aplicação de Internet e levará em conta o interesse público e a notoriedade do conteúdo.

Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido.

Entendemos que esse pode ser um momento difícil para quem busca ter acesso aos emails ou às contas de armazenamento de seus entes queridos. Contudo, por questões de privacidade e por outras razões legais, não é possível fornecer informações sobre nenhuma das contas em questão. Levamos a privacidade de nossos clientes e nossas obrigações legais muito a sério.

O que fazer quando alguém faleceu ou ficou incapacitado?

Você não precisa entrar em contato conosco para nos informar que alguém faleceu ou ficou incapacitado.

Se você souber as credenciais da conta, você mesmo pode fechá-la. Se você não souber as credenciais da conta, ela será fechada automaticamente após dois (2) anos de inatividade.

[...]Caso precise de acesso à conta, procure auxílio jurídico.

A Microsoft deve primeiro receber, formalmente, uma intimação ou ordem judicial válida para considerar se é possível liberar legalmente as informações de um usuário falecido ou incapacitado em relação a uma conta de email pessoal (isso inclui contas de email com endereços terminadas em Outlook.com, Live.com, Hotmail.com e MSN.com), armazenamento OneDrive ou qualquer outro aspecto da conta Microsoft. A Microsoft responderá apenas às intimações não criminais e aos pedidos judiciais encaminhados ao agente registrado da Microsoft na região ou no estado da parte solicitante e não poderá responder a solicitações enviadas por email ou fax referentes a tais assuntos.

Qualquer decisão sobre o fornecimento do conteúdo de uma conta de email pessoal ou de armazenamento em nuvem só será tomada após a análise e consideração criteriosas da legislação aplicável. Tenha em mente que a Microsoft pode não ser capaz de fornecer o conteúdo da conta e que o envio de uma solicitação ou a obtenção de uma intimações ou ordem judicial não são garantia de que poderemos ajudá-lo.²⁸

Em grande parte do mundo, a transmissão de parte significativa dos bens armazenados virtualmente pode ser efetivada através de um “testamento virtual”. Já existem serviços adequados para tratar este tipo de assunto e companhias especializadas nas disposições referentes ao acervo digital no caso de morte, como é o caso da SecureSafe²⁹ e PasswordBox, que permitem determinar quem será o beneficiário de contas de e-mails, senhas, perfis de redes sociais ou conteúdo armazenado em nuvens em caso de falecimento do titular. No Brasil, contudo, ainda há insegurança quanto à validade jurídica de tais testamentos.

Importante ressaltar que a proteção dos dados pessoais acabou por ser regulamentada pela recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A nova lei sofreu claras influências do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, de maio de 2018, amparando sobremaneira a intimidade. Em termos gerais, existe ampla preocupação com os dados e informações comercializáveis das pessoas naturais, inclusive nos meios digitais, e objetiva-se proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade; bem como o livre desenvolvimento da personalidade (art. 1.º). Nos termos do preceito seguinte da norma específica, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: a) o respeito à privacidade; b) a autodeterminação informativa, com amparo na autonomia privada; c) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; d) a

²⁸ MICROSOFT. Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido. Disponível em: < <https://support.office.com/pt-br/article/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f?ui=pt-BR&rs=pt-BR&ad=BR> > Acesso em: 10 out 2019.

²⁹ SECURESAFE. **Armazenamento on-line altamente seguro com o gerenciador de senhas**. Disponível em: <<https://www.securesafe.com/en/>>. Acesso em: 16 nov 2019.

inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; f) a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e g) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Uma eventual projeção legislativa sobre herança digital deve dialogar com essa lei emergente, o que não parece ter sido feito com as propostas ora analisadas.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apesar de conferir aos indivíduos uma maior possibilidade de controle e compartilhamento dos seus dados pessoais, até o presente momento há uma lacuna no que diz respeito à tutela jurídica dos dados pessoais do usuário falecido.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA PRIVACIDADE

Com a transferência de todo acervo digital aos herdeiros como propõe os projetos de lei acima citados, passamos ao questionamento se o acesso dos herdeiros ultrapassa ou não os limites à dignidade da pessoa humana, dos direitos da personalidade e da privacidade do falecido.

3.1. Dignidade da pessoa humana

Buscando o conceito para o que é dignidade humana encontramos:

A tarefa não é nada simples. Poucas noções apresentam contornos tão fluidos. Sua longa trajetória filosófica não é unívoca, mas gravita sempre em torno da mesma ideia: a de que a espécie humana possui uma qualidade própria, que a torna merecedora de uma estima (dignus) única ou diferenciada. A dignidade humana não corresponde, portanto, a algum aspecto específico da condição humana, mas exprime, isto sim, uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, sendo frequentemente apresentada como o valor próprio que identifica o ser humano como tal. Seu conceito pode ser formulado nos seguintes termos: a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural. Mais importante que a conceituação é a compreensão do propósito da sua incorporação ao ordenamento jurídico: proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, tomando a pessoa sempre como um fim e nunca como um meio. Nesse sentido é que se revela contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.³⁰

A dignidade humana como se vê, possui um conceito que pode variar conforme a cultura de cada povo e época.

No Brasil, como direito fundamental previsto na Constituição de 1988 temos o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III.

“O conceito de dignidade da pessoa humana não é um conceito a priori, que sempre existiu ao longo do tempo, mas foi sendo composto paulatinamente, fruto de

³⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade** - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. p. 8.

diversas circunstâncias históricas, concretizando um dos principais direitos para a espécie humana.”³¹

Buscando a origem da palavra temos que:

A etimologia da palavra provém do latim *dignitas*, significando tudo aquilo que merece respeito, consideração, estima. Na Antiguidade, o conceito de dignidade da pessoa humana estava ligado ao mérito, que poderia ser aferido pelo dinheiro, título de nobreza, capacidade intelectual, etc. Os gregos acreditavam que o que diferenciava os homens dos animais era a capacidade de empreender um pensamento lógico, utilizando uma linguagem própria, que era designado pela palavra locus, que representava a linguagem, a razão, advindo, assim, a necessidade de respeito aos homens por essa capacidade e distinção.³²

Com o advento da ideologia cristã, em que o homem passa a ser concebido à imagem e semelhança de Deus, a dignidade passou a ser mérito de todos os seres humanos, independentemente de suas qualidades; como seres concebidos à igualdade e semelhança de Deus, a integridade dos homens faz parte da essência divina, merecendo, portanto, ser respeitada.³³

O princípio da dignidade humana é fundamental, do qual os demais princípios derivam.

3.2. Direitos da personalidade

Necessária é a revisão da doutrina dos direitos da personalidade.

As velhas divergências em torno da categoria dogmática perderam muito de sua importância quando os direitos da personalidade passaram a ser reexaminados com um olhar destinado a extrair suas diferentes potencialidades práticas. No conjunto (embora sempre aberto e mutável) de atributos essenciais que integram a dignidade humana, os juristas souberam enxergar a oportunidade de melhor compreender seu conteúdo, identificar as forças que a ameaçam em cada época e construir os modos mais eficientes de protegê-la, não apenas frente ao Estado, mas também e sobretudo nas relações entre os próprios particulares.

Não foi por outra razão que, no Brasil, após quase um século de esquecimento, os direitos da personalidade ressurgiram a partir da

³¹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional** – 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p. 155.

³² RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 16.

³³ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional** – 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p. 156.

Constituição de 1988 e acabaram expressamente incorporados ao novo Código Civil, aprovado em janeiro de 2002.³⁴

O que vem a ser os direitos da personalidade?

Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas. No decorrer dos últimos séculos, o tema foi tratado sob diferentes enfoques e distintas denominações. A Assembleia Constituinte Francesa, por exemplo, referiu-se, em sua célebre declaração de 1789, aos Direitos do Homem e do Cidadão. Já a Declaração das Nações Unidas, de 1948, emprega a expressão Direitos Humanos. A Constituição brasileira de 1988 dedica-se, em seu Título II, aos Direitos e Garantias Fundamentais. O Código Civil brasileiro reserva um capítulo aos Direitos da Personalidade. Qual é, afinal, a distinção entre todas essas expressões?

A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”.²⁸ É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional.³⁵

De acordo com o Código Civil de 2002, temos que a personalidade tem início com o nascimento com vida, em seu art. 2º, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

O direito à vida gera, em decorrência, os direitos da personalidade. Esses direitos são definidos como prerrogativas mínimas, sem as quais o cidadão não existiria. Por isso são inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e intransmissíveis. Como exemplos de direitos da personalidade podemos citar o direito ao nome, ao estado civil, às condições familiares, à dignidade da pessoa humana, à privacidade, à integridade física e moral etc.³⁶

³⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade** - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. p. 10.

³⁵ Ibidem. p. 13.

³⁶ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional** – 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p. 205.

O direito da personalidade tem proteção constitucional, consubstanciado no artigo 5º, inciso X da Carta Magna, que assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”³⁷

Assim, “os direitos da personalidade são essenciais às pessoas naturais, porque não há quem não os titularize: direito ao nome, à imagem, ao corpo e suas partes, à honra etc.”³⁸

No que tange ao término dos direitos da personalidade, temos conforme o art. 6º do Código Civil de 2002 que “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Como manifestações essenciais da condição humana, os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por ato entre vivos, quer em virtude da morte do seu titular. Ao contrário do que ocorre, por exemplo, com a propriedade e com os direitos de crédito, que podem ser livremente alienados e que se transmitem aos herdeiros do falecido, os direitos à imagem, à honra, à privacidade e todos os demais direitos da personalidade são exclusivos do seu titular. Nasceram e morrem com aquela pessoa, não podendo ser cedidos, doados, emprestados, vendidos ou recebidos por herança.

É de se perguntar, todavia, como reage o ordenamento jurídico ao fato de alguém atentar contra os direitos da personalidade de pessoa já falecida. Por exemplo, o que ocorre se alguém publica uma notícia falsa, atribuindo a pessoa morta uma conduta reprovável ou até mesmo a prática de um delito? Não há dúvida de que, com a morte, a personalidade em sentido subjetivo (aptidão para adquirir direitos e obrigações) se extingue. A própria existência da pessoa cessa. Mas o que ocorre com a personalidade em sentido objetivo, assim entendido o conjunto de atributos essenciais da pessoa humana? Extingue-se com a pessoa? Se não se extingue, tampouco se transmite a quem quer que seja, já que é intransmissível por definição. A ofensa fica, então, sem consequência? O problema é tecnicamente delicado, mas o Código Civil, em boa hora, reservou-lhe uma solução prática. O parágrafo único do art. 12 ocupou-se do tema, atribuindo aos herdeiros legitimação para requerer medidas destinadas a fazer cessar a lesão ou ameaça aos direitos da personalidade do morto.

[...] Não se trata de uma concessão fantasmagórica, mas de norma ditada pelo interesse social. Os direitos da personalidade projetam-se para além da vida do seu titular. O atentado à honra do morto não repercute, por óbvio, sobre a pessoa já falecida, mas produz efeitos no meio social. Deixar sem consequência uma violação desse direito poderia não apenas causar conflitos com familiares e admiradores do morto, mas também contribuir para um ambiente de baixa efetividade dos direitos da personalidade. O direito quer justamente o contrário: proteção máxima para os atributos essenciais à condição humana.³⁹

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2014.

³⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, volume 1 – 2ª. ed. Rev. São Paulo : Saraiva, 2006. p. 182.

³⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade** - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. p. 24-25.

Nesse sentido podemos verificar a intransmissibilidade dos direitos da personalidade:

O que se transmite não é o direito da personalidade, mas a proteção de seus efeitos patrimoniais, quando haja. O direito permanece inviolável e intransmissível, ainda que o titular queira transmiti-lo, pois o que é inerente à pessoa não pode ser dela destacado. A pessoa não transmite sua imagem, ficando dela privada durante certo tempo, o que se acarretaria sua despersonalização. O que se utiliza é certa e determinada projeção de sua imagem (a foto, o filme, a gravação), que desta se originou. A regra do Código está portando, correta. No sentido do discrimine entre intransmissibilidade dos direitos da personalidade, em si, e a transmissibilidade da projeção de seus efeitos patrimoniais, decidiu o STJ (REsp 268.660) pelo direito de a mãe defender a imagem da falecida filha: “Ademais a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postulare indenização em juízo”. O direito próprio é sobre os efeitos patrimoniais (reparação por danos morais) em virtude da sucessão hereditária. Quanto à defesa da imagem da filha, não se trata de direito próprio, mas de legitimação para defesa de direito alheio.⁴⁰

Observa-se que os direitos da personalidade, com a morte da pessoa, cessam, mas existe a projeção para além da vida do seu titular, cabendo aos herdeiros a proteção dos direitos da personalidade do morto.

Ao enumerar os legitimados para a defesa dos direitos da personalidade do morto, o Código Civil seguiu claramente a trilha do direito das sucessões. A semelhança com o rol da vocação hereditária (arts. 1.829 c/c 1.839) é inquestionável e a associação revela-se extremamente perigosa. No campo das biografias póstumas, são numerosos os conflitos deflagrados a partir do interesse puramente econômico de alguns herdeiros do falecido em receber parcela dos lucros derivados da obra. E a codificação acaba por corroborar essa postura ao nomear exatamente os herdeiros como legitimados para a defesa dos direitos da personalidade do morto. Melhor seria que o Código Civil tivesse evitado essa associação indevida. A privacidade, a imagem, a honra da pessoa não são “coisas” que se transmitam por herança. São direitos essenciais cuja proteção é inteiramente distinta daquela reservada ao patrimônio. Solução mais adequada seria ter deixado as portas abertas à iniciativa de qualquer pessoa que tivesse “interesse legítimo” em ver protegida, nas circunstâncias concretas, a personalidade do morto.⁴¹

3.3. O direito à vida privada (privacidade e intimidade)

⁴⁰ LOBO, Paulo. **Direito Civil** – parte geral. 6ª ed. 2017. p. 132.

⁴¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade** - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. p. 153

Em tempo de constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que proteção à vida íntima.

O direito a privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras: o direito a privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um de ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle de coleta e da utilização dos próprios dados pessoais.⁴²

Atribuindo outros sentidos a vida privada temos:

O direito a vida privada diz respeito ao ambiente familiar, e sua lesão resvala nos outros membros do grupo. O gosto pessoal, a intimidade do lar, as amizades, as preferências artísticas, literárias, sociais, gastronômicas, sexuais, as doenças porventura existentes, medicamentos tomados, lugares frequentados, as pessoas com quem conversa e sai, até o lixo produzido, interessam exclusivamente a cada indivíduo, devendo ficar fora da curiosidade, intromissão ou interferência de quem quer seja (Monteiro, 2003, p.99). Com o avanço da tecnologia e da informática, a vida privada encontra-se muito vulnerável à violação, que pode ser feita por intermédio de satélites, aparelhos óticos, gravadores, transmissores de alta sensibilidade e máquinas fotográficas de última geração. Esses equipamentos sofisticados dispensam a invasão física da casa da pessoa, pois conseguem captar dados, informações, falas e imagens a distância. Estabelece o inciso XI do art. 5º da CF que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em flagrante delito ou para prestar socorro ou por determinação judicial. O STF, para fins de proteção da privacidade, expandiu o conceito constitucional de casa como asilo inviolável, de modo a “estender a qualquer compartimento privando onde alguém exerce profissão ou atividade”, não podendo nenhum agente público ingressar no recinto reservado ao exercício da atividade do profissional, sem consentimento deste (RE 251.445). Mais graves são as imensas possibilidades de invasão dos arquivos pessoais e das informações veiculadas pelas mídias sociais causando danos às vezes irreversíveis à intimidade das vítimas, pela manipulação desses dados. Estão difundidos arquivos gravados pelo servidor ou programa invasivos, no disco rígido do usuário, sem o seu conhecimento, os quais armazenam informações sobre hábitos dos consumidores, que são comercializadas para utilização em publicidades enviadas aos usuários de acordo com suas preferências, ofertando produtos e serviços. O consequente recebimento indesejado de correspondências eletrônicas (spam) caracteriza ilícito, suscetível de responsabilidade civil (CC, art. 186). A legislação brasileira considera crime “realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar

⁴² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade** - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. p.135.

segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei” (Lei n.º 9.296/96, art. 10).⁴³

A vida privada impede a interferência de terceiros na vida de uma pessoa humana. Faz valer o direito positivo de a própria pessoa controlar a circulação das informações e dos dados pessoais. Não se trata de um dever de privacidade e sim um direito.

As situações entendidas como passíveis de violação do direito à privacidade variam de época a época. Em 1967, a Conferência dos Juristas Nórdicos elaborou uma lista, da qual podem ser destacadas: interferência na família e na vida doméstica; ser colocado em situação de falso destaque; revelação de fatos irrelevantes e embaraçosos relacionados à vida privada; espionagem, intromissão, assédio, vigilância; interferência na correspondência; mau uso das comunicações escritas ou orais, revelação de informação dada ou recebida em circunstâncias de confiança profissional. Na França, os tribunais consideram fora do interesse público a vida amorosa, o casamento ou divórcio, as condições mentais ou físicas, a carreira, as atividades de lazer, as convicções filosóficas ou religiosas.⁴⁴

A privacidade é composta pela intimidade, liberdade positiva, imagem, sossego, sempre em equilíbrio com a coexistência da pessoa humana e o ambiente social.

“A intimidade pode ser entendida como o direito que cada pessoa humana tem de deixar fatos de sua vida sob a sua reserva, sem que terceiros tenham acesso a tais fatos da vida”.⁴⁵

Como exemplo, temos os escritos de um diário impresso ou eletrônico, dados ou documentos que causem constrangimentos, a impedir que eventos íntimos da pessoa humana em ambiente profissional sejam divulgados sem a sua autorização.

O Superior Tribunal de Justiça, no RHC 51.531, entendeu que viola a intimidade do preso em flagrante que tem o seu aparelho celular apreendido e o Estado tem acesso aos dados e as mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp, tornando esses dados semelhantes ao acesso a e-mails.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE

⁴³ LOBO, Paulo. **Direito Civil** – parte geral. 6ª ed. 2017. p. 142-143.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 138-140.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 138-140.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.

(STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 51531 RO 2014/0232367-7. Relator:Ministro NEFI CORDEIRO. Data do Julgamento: 19/04/2016. Data da Publicação:09/05/2016).

A imagem (CC, art. 20) se refere à reprodução total ou parcial da figura humana, dividida em imagem-retrato, cuja divulgação necessita de autorização, e imagem-atributo “conceito público de que a pessoa desfruta, ou externalidade comportamental”.⁴⁶

O sigilo abarca as correspondências impressas e eletrônicas, inclusive pelos cônjuges ou companheiros (CR/88, art. 5º, XII), admitindo-se interceptações telefônicas com autorização judicial. (STF – MS 21.279 e RE 418.416; STJ RESP 605.687; RESP 1.113.734).

Tratando-se do ambiente online tem-se a expectativa da proteção dessa privacidade devido ao fato de utilizarmos cada vez mais os meios tecnológicos, inserindo informações, aumentando nosso acervo digital.

A privacidade que está posta expressamente na CR/88, art. 5º, X, no art. 21 do CC e nos arts. 7º, I, 21 e 23 da Lei do Marco Civil da Internet, sendo considerada inviolável e de observância obrigatória pelos provedores de aplicações de internet, ensejando a responsabilização civil por conteúdo que viole direito de terceiro.

Por isso, apesar de não tratar de forma específica sobre o assunto, a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) traz em seus arts. 3º, I, II e III, a proteção da liberdade de expressão, da privacidade e dos dados pessoais, sendo assegurado ao usuário da internet um conjunto de direitos, como se infere dos arts. 6º, 7º, I, II, III, X, 8º e 10º.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (...) Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e

⁴⁶ LOBO, Paulo. **Direito Civil** – parte geral. 6ª ed. 2017. p. 146-147.

costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural. (...) Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (...) X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; (...) Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que: I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º § 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. § 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.⁴⁷

⁴⁷ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 2 nov 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como o mundo vive uma era de crescente informatização, nos deparamos a diversas situações jurídicas que não são alcançadas pelo nosso ordenamento.

O presente trabalho teve como objetivo esclarecer a possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais causa mortis em relação aos direitos personalíssimos do de cujus.

Ao tratar da herança digital nos deparamos com tal situação. Quando uma pessoa morre, deixando um acervo digital, este não é tratado pelo Código Civil, o que vem trazendo um aumento de demandas para que o acervo digital do *de cujus* seja transferido aos herdeiros como são com os bens patrimoniais. Ocorre que nos bens digitais do falecido, pode conter informações das quais ele não queira que sejam reveladas aos seus herdeiros, de forma que os direitos da personalidade como a privacidade e intimidade se projetem após a morte.

Foi possível concluir que a dignidade humana deve, sim, transcender o aspecto biológico de sua existência, de forma que os direitos individuais e humanos devem ser garantidos mesmo antes do nascimento e até mesmo após óbito de cada indivíduo, direitos estes que devem ser colocados em um patamar de importância superior ao do direito patrimonial dos herdeiros.

Caso não haja qualquer disposição de vontade, entendemos que a regra é a da proteção dos dados virtuais com a exclusão dos perfis ou sua manutenção apenas como memorial, impedindo o acesso direto à conta deixada pelo de cujus.

Assim no trabalho realizado conclui-se pela não inclusão dos ativos digitais sem valoração econômica, sem prévia manifestação do de cujus, na herança, sendo que para os ativos digitais com valoração econômica o tratamento deve ser empregado de forma distinta, incluindo-se esses na herança.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional** – 9ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Boletim Informativo do IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família - n. 33, jun./jul. 2017, p. 9

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Decreto Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 1 set 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set 2019.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 2 nov 2019.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 20 out 2019.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>, acesso em: 20 out 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, volume 1 – 2ª. ed. Rev. São Paulo : Saraiva, 2006.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2016.

Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/630721643/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>> Acesso em: 13 abr 2019.

MICROSOFT. Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido. Disponível em: <<https://support.office.com/pt-br/article/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%3%a7os-da-microsoft-quando-algu%3%a9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f?ui=pt-BR&rs=pt-BR&ad=BR>> Acesso em: 10 nov 2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil** – parte geral. 6ª ed. 2017.

PEREIRA, Gabriel S. R.. **Marco Civil da Internet: O que você precisa saber**. 2014. Disponível em: <<http://www.cunhapereira.adv.br/artigos/marco-civil-internet/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

Revista IBFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Testamento**. n. 33, jun./jul. 2017

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

SECURESAFE. **Armazenamento on-line altamente seguro com o gerenciador de senhas**. Disponível em: <<https://www.securesafe.com/en/>>. Acesso em: 16 nov 2019.

TARTUCE, Flávio Direito Civil: **Direito das Sucessões** – v. 6 – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Revista Jurídica Luso-Brasileira - **Herança Digital e Sucessão Legítima**. Primeiras Reflexões. - RJLB, ano 5 (2019), nº 1, p. 871.

TAVEIRA JR., Fernando. **BENS DIGITAIS (DIGITAL ASSETS) E A SUA PROTEÇÃO PELOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**: Um estudo sob a perspectiva da dogmática brasileira. 1ª ed. Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018.